



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO**  
**PARÁ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO  
ÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.** POSSIBILIDADE. PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.

AUTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2017

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação apresentada para manifestação desta Procuradoria, acerca de contratação direta de empresa para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.**

Diante da motivação apresentada pelas SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, verifica-se que os serviços necessários são de caráter continuados e essenciais ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nossa Constituição Federal, impõe em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar.

Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A regulamentação do dispositivo constitucional ficou a cargo da Lei federal nº 8666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências.

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”*

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido o art. 37 da CF/88, prevê que a Administração Pública deve agir de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Daí já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas

disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada à condição de princípio de Administração Pública.

O exemplo, Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

*“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”*

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

Todavia, há hipóteses em que se exclui a Licitação.

São elas a dispensa e a inexigibilidade de licitações previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei federal nº 8666/93.

Inicialmente é preciso que se diga que as situações de dispensa e inexigibilidade, que afastam o certame e, por via de consequência, a competição, devem ser vistas sempre como hipóteses de exceção, portanto, com redobrados cuidados na aplicação.

Para o caso em questão, a Administração Municipal poderá adquirir materiais técnicos destinado a atender as demandas das Unidades de saúde do município para que ocorra a efetiva continuidade dos serviços públicos prestados, através de procedimento licitatório na modalidade dispensa, em caráter excepcional e emergencial, até que a licitação indispensável seja concluída, na forma do disposto infra:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

O saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles lecionou com maestria o conceito de emergência previsto na norma:

*“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (In: Direito administrativo brasileiro. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).*

Conforme Diógenes Gasparini:

*“O elenco consignado no citado art. 24 do Estatuto federal Licitatório, por se tratar de exceção à obrigatoriedade de licitar, é taxativo, não podendo, portanto, as entidades que devem observância a esse princípio aumentá-lo quando da execução da lei. A interpretação há de ser sempre restritiva. A dispensabilidade, por outro lado, só será válida se os fatos (...) se encaixarem perfeitamente em uma das hipóteses do estatuto federal Licitatório. Se não se configurar esse preciso enquadramento, de dispensabilidade, certamente, não se tratará. Ou os fatos se enquadram perfeitamente na hipótese legal, e aí a administração Pública está em condições de dispensar a licitação, ou não se enquadram, e então a licitação é indispensável.”*

A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, é medida emergencial e imprescindível que exige providências urgentes da Administração Pública, para que possa haver a continuidade e efetiva

prestação dos serviços da administração, ocasionado por atos meramente burocráticos.

É razoável inferir que a situação aqui caracterizada assume aparência emergencial, não se podendo aguardar a conclusão da licitação em questão, sob pena de violar direitos e garantias constitucionais bem abrangentes, visto as especificações das atribuições de cada secretaria.

É sabido que os procedimentos licitatórios devem seguir o devido processo legal, cuja garantia compreende recursos capazes de sobrestar e retardar o exercício do serviço público indispensável à população.

Nessa toada, citamos o magistério do Professor Marçal Justen Filho:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (in: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 306).*

A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação.

Conforme afirma o Tribunal de Contas da União – TCU (TC Nº 006.399/2008-2), na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Portanto, seria demasiado o prejuízo no caso de não atendimento às Secretarias do município, evitando assim a efetividade da execução dos serviços.

O Tribunal de Contas da União – TCU proferiu entendimento autorizando a contratação através de dispensa em situações emergenciais, vejamos:

*REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE. CONTRATAÇÃO  
FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL.  
CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

*2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (TCU – TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011. Rel. Min. Ubiratan Diniz Aguiar. Julgado: 04/05/2011).*

Portanto, resta configurada a legalidade e a necessidade da **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA** do processo de dispensa, na forma do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, faz-se necessário afirmar que tal processo licitatório encontra-se em conformidade com o art. 43, IV da lei nº 8666/93.

Passe-se a analisar a fase externa da referida dispensa de licitação.

Em relação aos documentos solicitados para a empresa **PARA POTY ELETRO LTDA – ME CNPJ: 21.603.492/0001-80**, foram solicitados os documentos previstos no art. 28,29, 31, II da Lei nº 8666/93.

Verifica-se que a documentação apresentada encontra-se em concordância com os previsto nos arts. 28, 29, 30, 31, II da Lei nº 8666/93, ainda nada se opõe aos documentos solicitados pela comissão permanente de licitação.

Ainda, em relação a minuta do Contrato administrativo referente a dispensa de licitação nº 005/2017, verifica-se a necessidade de apreciação por parte desta Procuradoria jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da lei nº 8666/93.

Em análise ao contrato administrativo a que se refere, encontre-se em acordo com o art. 55 da lei nº 8666/93 e incisos :

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”*

Nos termos do art. 54 § 1º, os contratos devem ter clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ainda, verifica-se que o prazo do contrato encontra-se de acordo com o Decreto Municipal de emergência nº 02/2017 e com o prazo previsto no art. 24, IV da lei nº 8666/93.

Verifica-se que as documentações estão em conformidade com os art. 28,29, 30, 31, II da Lei nº 8666/93.

Ante o exposto, esta procuradoria é **FAVORÁVEL** tanto a legalidade da dispensa (fase interna), quanto aos demais requisitos necessários para a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA (fase externa), através do processo de dispensa de licitação, na forma do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, desde que observada a seguinte condição:

O procedimento de dispensa deve ser ratificado pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993, fundamentando a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo previsto no art. 24, IV da Lei das Licitações.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 14 de fevereiro de 2017.

---

**RONALDO CAVALCANTE**  
**PROCURADOR MUNICIPAL ADJUNTO**